



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 2ª PROSUS**

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim ministerial destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalização de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado e, ao organizar e estruturar o Sistema Único de Saúde no contexto da Seguridade Social, fixou como seus princípios fundamentais a universalidade, a igualdade, a descentralização, o atendimento integral;

Considerando a lei do SUS que estabelece que a política de recursos humanos na área da saúde terá como um dos objetivos a organização de um sistema de formação de recursos humanos e a valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados, contratados ou conveniados, que compõem o Sistema Único de Saúde, desenvolvidos de acordo com o disposto no art. 198 da CF/88, devem seguir os princípios da Administração Pública - Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Impessoalidade - nos termos do art. 37 da CF/88;

Considerando que a gestão eficiente dos recursos humanos na área da saúde é condição *sine qua non* para o alcance da efetividade dos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e para a regularidade dos serviços públicos de saúde, que necessitam de profissionais devidamente habilitados para a promoção e prevenção da saúde, em todos os seus níveis;

Considerando que a Constituição Federal estabeleceu a regra de que o ingresso no serviço público somente poderá ser feito por meio de concurso público, e que isso constitui regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade no recrutamento de pessoal para a Administração Pública;

Considerando que qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso é totalmente vedada pela Constituição Federal, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável ao sancionamento por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conforme prevê o artigo 37, §§ 2º e 4º, da Magna Carta;

Considerando que a cessão de servidores é ato precário da administração, sujeita a lei autorizativa, prazo determinado, destinação específica, e subsunção aos princípios da administração pública;

Considerando o inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que reza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

Considerando a Lei Complementar Distrital nº 840/2011 que prevê ser do órgão ou entidade cessionária o ônus referente à cessão do servidor;

Considerando que em 29 de janeiro de 2015 foi editada também a Portaria 08 da SES/DF, publicada no DODF nº 54, de 15 de março de 2015, determinando que os servidores da SES/DF que possuíssem dois vínculos com lotação na Administração Central desta Secretaria, cumprisse a carga horária de um dos vínculos na área de assistência em razão do alegado quadro deficitário de médicos na SES/DF;

Considerando que, em 27 de abril de 2015, foi publicada a Portaria nº 68 da SES/DF onde foram designados servidores nos postos de atendimento emergencial, a fim de restabelecer a plena assistência à população, determinando que parte da carga horária dos médicos pediatras lotados na Administração Central para atendimento clínico em pediatria nas Unidades de Atenção Hospitalar e pré-hospitalar fixo - Unidades de Pronto Atendimento, nada se estabelecendo em relação aos retornos dos servidores que se encontram cedidos à FEPECS, dentre eles pediatras;

Considerando que a medida foi tomada em razão da necessidade de reforçar o atendimento no seguimento assistencial pediatria, com base no monitoramento permanente instituído desde 02/04/2015 com as Coordenações gerais de Saúde, Diretorias regionais e áreas técnicas da SES/DF;

Considerando que apesar de ter anunciado severo déficit de servidores na área da saúde a comprometer a assistência da população e ter adotado as medidas acima referidas, existia em junho de 2014, segundo informações da própria Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGETES, pelo menos oitenta e quatro médicos cedidos à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, em

prejuízo da prestação de suas atividades regular nas Unidades da Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando que a cessão destes profissionais à FEPECS, desde 2001, quando foi criada, vem causando deficiência ao atendimento da população nas Unidades Assistenciais em razão do reconhecido déficit de profissionais, o qual é apresentado pelo Secretário de Estado de Saúde como uma das justificativas para a falta de oferta adequada dos serviços públicos de saúde;

Considerando que existe no MPDFT procedimento administrativo que investiga a ocupação irregular de cargos públicos de professores na FEPECS e ESCS por servidores da SES/DF, conduta que é vedada pelo artigo 37, incisos II e III da Constituição Federal<sup>1</sup>

RESOLVO, nos termos dos artigos 129,III, da Constituição Federal e do artigo 26 da Resolução nº 901/2009 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, instaurar o presente

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

a ser conduzido pela 2ª Promotoria de Defesa da Saúde, objetivando acompanhar a regularidade de cessão de servidores da SES à FEPECS, que será compelida à formar quadro próprio de pessoal da FEPECS, mediante realização de concurso público.

Sendo assim, determino a instauração de Procedimento Administrativo a partir dos documentos acostados ao presente, bem como a adoção das seguintes providências:

- 1) Junte-se cópia do Parecer proferido nos autos do PA nº 036732/12-01;
- 2) Expeça-se ofício à FEPECS requisitando informações acerca de seu quadro de pessoal e cessões efetivadas pela SES;
- 3) Expeça-se ofício em conjunto com o MPC ao SES requisitando informações sobre os servidores da SES cedidos à FEPECS e ECSCS.

---

<sup>1</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Brasília-DF, 22 de junho de 2015.

Marisa Isar  
Promotora de Justiça